TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001854-88.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto (Crime Tentado)

Documento de Origem: IP - 15/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Luciano Alves da Silva Vítima: Guilherme Baptistella

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 15 de agosto de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM^a. Juíza de Direito Dr^a. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Luciano Alves da Silva, sua curadora Lucineide Flor da Silva e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a vítima, Guilherme Baptistella, as testemunhas, Alex Antonio Felício, Laércio Donizete Rodela, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: LUCIANO ALVES DA SILVA está sendo processado sob a acusação de ter cometido crime de furto tentado, na sua modalidade simples. A ação penal tramitou regularmente. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delituoso está bem provada pelas declarações do ofendido, Guilherme Baptistella, colhidas nesta audiência, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11/12 e pelo mais da testemunhal coligida. Quanto a autoria, em Juízo, nesta data, o acusado negou a prática do ilícito penal que lhe é irrogado, aduzindo que apenas tentou pegar a bicicleta motorizada da vítima, até que esta lhe devolvesse em dinheiro que lhe havia dado para

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

comprar drogas e ele não comprou, apropriando-se da quantia. A sua negativa, no entanto, não convence. Temos, assim, a incriminá-lo, os relatos do ofendido, supranominado, e das testemunhas presenciais Alex Antonio Felício e Laércio Donizete Rodela, quando inquiridos na instrução probatória, os quais informaram, em depoimentos firmes, harmônicos e confiáveis, mesmo porque não conheciam o acusado e nem este aqueles, o que empresta maior credibilidade às suas falas, já que não tinham qualquer interesse em incriminá-lo gratuitamente, o seguinte: QUE, na tarde dos fatos, Guilherme deixou seu veículo em tela ('biketele') estacionado na via pública, sem qualquer vigilância, e foi a um chaveiro; QUE, a certa altura, todos notaram que o réu, cuja pessoa os três disseram não conhecer, tentou fazer o referido veículo funcionar, visando dele se apoderar, e, como não conseguiu, saiu empurrando-o pelas ruas; QUE, então, saíram em seu encalço, o que o fez dispensar o bem de que se trata e continuar correndo; e QUE, depois de conseguirem detê-lo, acionaram a Polícia Militar e todos foram parar na Delegacia de Polícia para esclarecimento dos fatos. Não há, destarte, dúvida qualquer seja quanto a realidade do delito em questão seja quanto ao concurso do acusado para sua realização. Quanto à alegação do imputado de que estaria se apoderando da bicicleta motorizada da vítima apenas para forçá-la a restituir o numerário que tinha entregue para ela adquirir entorpecentes e a vítima não o fez, apropriando-se do dinheiro, não há como se lhe dar guarida. À uma, porque não trouxe ele para os autos adminículo probatório qualquer a comprovar a sua versão exculpatória. E, à duas, porque tanto o ofendido quanto as testemunhas presenciais antes mencionadas, como dito acima, afirmaram sequer conhecê-lo, deixando sem crédito, portanto, as suas palavras. De rigor, pois, a responsabilização criminal do increpado. Na fixação das penas, há que se levar em consideração que se trata de acusado reincidente específico (cf. certidão - fl. 56), devendo, por tal motivo, as suas sanções básicas serem agravadas, a teor do disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal. A redução de suas reprimendas, pela tentativa (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal), no caso, considerando-se o iter criminis percorrido pelo agente, deverá limitar-se ao mínimo legal (1/3), eis que este, quando foi abordado pelo ofendido e pelas testemunhas antes citadas, já se preparava para evadir-se em poder do bem que procurava furtar. A recidiva específica do acusado, além de recomendar a exasperação das penas-base a lhe serem infligidas, obsta ainda: a) A

3

aplicação dos benefícios do furtum privilegiatum (art. 155, § 2°, C.P.); b) A substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, *caput*, incs. II e III, § 3°, C.P.), medida esta, aliás, não recomendável socialmente; c) A suspensão condicional da pena corporal (art. 77, caput, incs. I, II e III, C.P.); e, finalmente, d) A opção pelos regimes prisionais menos rigorosos, i.e., o aberto ou o semiaberto (art. 33, § 2°, "c", C.P.). Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, LUCIANO ALVES DA SILVA vem sendo processado por crime de furto simples. Da fragilidade probatória: não há dolo de subtração. Conforme versão do réu, ele seria credor da vítima, razão pela qual tomou a bicicleta para forçar o pagamento. Não tinha ânimo de assenhoramento definitivo. A vítima Guilherme negou essa versão. Todavia, sempre se referiu ao réu pelo nome pessoal, embora tenha afirmado não conhecê-lo. A testemunha Alex afirmou que estavam conversando no chaveiro e que o réu deliberadamente pegou a moto na presença de todo mundo. Alex e Guilherme se contradisseram, vez que um afirmou que estava prestando serviço ao outro. Laércio afirmou que presenciou apenas o réu se apossar da moto. Disse que o réu sequer tentou fazer a moto funcionar. Questionado, afirmou que sabia exatamente o que Alex e Guilherme faziam na data dos fatos, o que causa estranheza. Sintomática, contudo, a ausência das vítimas e testemunhas na audiência anterior. Estranhamente afirmaram que na data da audiência anterior estavam viajando juntos. Assim, o réu deve ser absolvido. Subsidiariamente, deve haver desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Da tentativa: o crime não se consumou. De fato, conforme restou provado, o réu apenas empurrava a bicicleta quando foi flagrado e, assim, abandonou o bem. O crime não se consumou. Em atenção ao iter criminis, a redução deve ser máxima. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Em caso de reconhecimento da tentativa, em atenção ao iter criminis mínimo percorrido pelo agente, a diminuição deve ser máxima. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. LUCIANO ALVES DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 155, caput, c.c. o art. 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 15 de fevereiro de 2018, por volta das 16h10, na Avenida Portugal, 1 Terminal, Integração, Boavetura Gravina, nesta cidade de Araraquara, tentou subtrair, para si, o seguinte bem móvel: uma bicicleta motorizada, marca Bikilete, cor preta, avaliada em R\$ 900,00 e pertencentes à Guilherme Baptistella, somente não conseguindo consumar o furto, cuja execução iniciou, por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista ter sido flagrado enquanto realizava o delito. Recebida a denúncia (fls. 105/106), o réu foi citado (fl. 117) e apresentou resposta à acusação (fls. 122/123). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. De fato, o dolo do acusado, de assenhoramento definitivo, não restou devidamente delineado nos autos. O réu esclareceu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que se apoderou da motocicleta da vítima, pois queria que ela lhe devolvesse um dinheiro que havia a ela emprestado no dia anterior. A vítima e as duas testemunhas ouvidas, apesar de terem negado tal situação anterior, comportaram-se de maneira estranha em juízo. Na primeira audiência designada, apesar de devidamente intimados, não compareceram e nem justificaram suas ausências. Na presente data, ao serem questionados sobre tais ausências, os três apresentaram a mesma justificativa, qual seja, que estavam trabalhando em outra cidade. Sobre como vieram até o fórum, disseram que foram conduzidos pelo oficial de justiça. Assim, claro restou que nem a vítima e nem as testemunhas estavam interessadas em prestar depoimento em juízo, o que corrobora a versão apresentada pelo acusado. Além disso, é de se ressaltar que as circunstãcnias do fato também levam a crer que o acusado não tinha a intenção de subtrair a motocicleta. Isso poque, ele retirou a motocicleta do local de onde estava estacionada com várias pessoas ao redor, inclusive a própria vítima, levando-a consigo empurrando a mesma. Ora, quem quer praticar um furto, o pratica às escondidas e não de maneira tão perceptível pela vítimas e por testemunhas. Assim, entendo que o quadro probatório não é suficiente para a condenação

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

do acusado pelo delito de furto, sendo, de rigor sua absolvição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para ABSOLVER LUCIANO ALVES DA SILVA da imputação que lhe foi feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Sem custas.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu, aguardando-se o prazo recursal da Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente